



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

**LEI MUNICIPAL Nº 704/2020, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES À LEI N.  
280/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E ELA, COM FULCRO NO ART. 48, § 8º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Esta norma altera a Lei n. 280/2008, que passa a vigorar acrescentada do artigo 8º-A, parágrafo único e incisos I, II e III, parágrafo terceiro ao art. 19, dos artigos 21 e 22 e parágrafo único, e confere nova redação aos artigos 2º, 8º, 11 e 18 e parágrafo único, 19, § 1º, 20, revogando-se o parágrafo terceiro do art. 15.

**NR Art. 2º.** Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo da política municipal de meio ambiente, o controle, a prevenção e a redução da emissão de ruídos no Município de São Francisco de Itabapoana, que poderá fiscalizar por meio da Guarda Municipal e dos Fiscais de Trânsito, dentro do âmbito de atribuições deste último.

**NR Art. 8º.** A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, de prestação de serviços, sociais, e recreativos, se submete aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei, considerando-se poluição sonora prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sossego público o barulho, de qualquer natureza, inclusive o produzido por animais domésticos, voz humana, som musical, obras, reformas, meios de transporte rodoviários, aquaviários e aéreos, ou qualquer outro ruído que atinja, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro de decibéis superior ao estabelecido na legislação vigente.

Art. 8º-A. Constitui infração a ser punida na forma desta Lei perturbar o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança com algazarras ou barulhos de qualquer natureza, inclusive os produzidos por animais domésticos, voz humana, som musical, obras, reformas e outros capazes de prejudicar o meio ambiente, a saúde, a segurança ou o sossego público.

Parágrafo único. Não se consideram atos passíveis das sanções desta Lei:

I - o livre exercício de direito de manifestação pública, ainda que com o uso de carros de som ou trios elétricos, desde que haja a comunicação prévia às autoridades competentes, conforme disposto na Constituição Federal vigente;

II - ruídos produzidos por cultos em templos religiosos, desde que obedecidos os horários e demais limites estabelecidos na Lei vigente; e

III - demais exceções expressas na legislação de proteção ao silêncio no município de

São Francisco de Itabapoana, tais como as obras e demolições programadas de prédios urbanos, as sirenes de ambulâncias, entre outras.

NR Art. 11. As atividades efetiva ou potencialmente causadoras de poluição sonora, dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a obtenção dos alvarás de fiscalização e funcionamento.

Art. 15. (...)  
§ 3º revogado.

NR Art. 18. Os técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, os Guardas Municipais, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências onde estejam ocorrendo atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

NR parágrafo único – Nos casos de impedimento ou embargo à ação de fiscalização poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir a execução do serviço.

NR Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir algum dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes estão sujeitas às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cíveis ou penais previstas em leis da União ou do Estado.

- I – notificação;
- II – multa simples ou multa diária;
- III – embargo da obra;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento e/ou atividades;
- V – cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VI – restrição ou perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

NR § 1º. As penalidades previstas nos incisos II a VI deste artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento).

§ 3º. A multa para pessoa física por perturbação é de 6 UFISFI's, e para pessoa jurídica é de 60 UFISFI's.

NR Art. 20. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a EMTRANSFI ficarão encarregadas de sinalizar as principais vias de trânsito da cidade de São Francisco de Itabapoana com placas alertando para o limite de som previsto nesta lei e as penalidades em caso de infração.

Art. 21. A Guarda Municipal poderá fazer vistorias, apurar e aplicar sanções a toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos do art. 5º, III, IV, V, XII, XVIII e XIV da Lei Federal n. 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 22. O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado de acordo com a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que couber, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora do Tipo 0, 1 ou 2 conforme as especificações das normas IEC 60.651 - Classe 1 ou 2, norma IEC 61.672 ou de outra classificação que possa surgir após a edição desta Lei e cuja normatização seja formalmente

admitida pela ABNT.

Parágrafo único – Os medidores de nível de pressão sonora e seus respectivos calibradores acústicos serão calibrados em laboratório acreditado no âmbito da Rede Brasileira de Calibração - RBC ou do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, nos prazos estabelecidos na NBR 10.151 - ABNT, ou a cada dois anos, em caso de omissão da norma.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana-RJ, 14 de Dezembro de 2020.

**FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS**  
**PREFEITA**

**REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**